

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO N.º 60.040****RECURSO ELEITORAL 0601094-91.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ****Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS****RECORRENTE: Competência e transformação. Valorizando VOCÊ, cidadão 23-CIDADANIA / 33-PMN / 19-PODE****ADVOGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - OAB/PR0061463****ADVOGADO: JOAO ALBERTO GRACA - OAB/PR0019652****ADVOGADO: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - OAB/PR0020420****ADVOGADO: JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - OAB/PR0091820****RECORRENTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL****ADVOGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - OAB/PR0061463****ADVOGADO: JOAO ALBERTO GRACA - OAB/PR0019652****ADVOGADO: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - OAB/PR0020420****ADVOGADO: JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - OAB/PR0091820****RECORRENTE: DECIO ROBERTO ROSANELI****ADVOGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - OAB/PR0061463****ADVOGADO: JOAO ALBERTO GRACA - OAB/PR0019652****ADVOGADO: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - OAB/PR0020420****ADVOGADO: JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - OAB/PR0091820****RECORRIDO: DEMOCRATAS - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL****ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A****ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A****ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A****ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A****ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649****ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A****ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A****ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A****ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A****RECORRIDO: APARECIDO DE SALES****ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A****ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A****ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A****ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A****ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649****ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A****ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A****ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A****ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A****RECORRIDA: CLAUDIA DOS SANTOS****ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A****ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A****ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: CLAUDEMIR DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: ELIAS MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDA: EUNICE BENVENUTE RUBIO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: INDALECIO SOLTYS JUNIOR

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDA: MARCIA REGINA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO FIALHO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: JOSE CARLOS MIGUEL

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: LUIS PAULO MASSULO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDA: MARCIA ALVES MARIN

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: RUBENS FRANZIN MANOEL

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDA: ROSA DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: SEBASTIAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: SILVANO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDA: SILMARA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: VALDECIR TUDINO

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: VALDECIR PARDINI

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A
ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A
ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A
ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado na petição compete ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.
2. É possível, em tese, distribuir de modo diverso esse ônus, como previsto nos artigos 357, inciso III, e 373, § 1º, do CPC, desde que mediante decisão fundamentada e garantindo-se à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
3. Encerrada a instrução processual e já em grau de recurso, é inadmissível inverter o ônus da prova em prejuízo da defesa, mormente quando nada a respeito do tema foi definido na decisão de organização e saneamento do processo.
4. Conjunto probatório da suposta fraude à cota de gênero que não se reputa robusto, sendo insuficiente ao acolhimento da pretensão recursal.

5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, a origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela coligação “COMPETÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO. VALORIZANDO VOCÊ, CIDADÃO”, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARAPONGAS DO PODEMOS e por DÉCIO ROBERTO ROSANELI em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARAPONGAS DO DEMOCRATAS (DEM) E OUTROS, diante do registro de candidaturas supostamente “laranjas” para que o partido pudesse driblar as regras eleitorais quanto à proporcionalidade entre candidaturas masculinas e femininas (id. 40409066)

Na inicial, narram que vários candidatos não movimentaram nenhum recurso financeiro e nem atos de propaganda em suas campanhas, trazendo, a título exemplificativo, a candidata à vereadora ROSA CAVALCANTE, que não obteve nenhum voto e não realizou atos de campanha ou gastos.

Na sentença (id. 40420416), o juízo de primeiro grau deixou de conhecer dos documentos apresentados pelos investigantes em fase de alegações finais, determinando seu desentranhamento e julgando os pedidos improcedentes por não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, eis que houve uma desistência tácita por parte da candidata ROSA, impossibilitando seu empenho efetivo na campanha eleitoral.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Coligação “COMPETÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO, VALORIZANDO VOCÊ CIDADÃO”, os quais foram conhecidos e parcialmente providos pelo juízo de origem, para o fim exclusivo de retificar a sentença no tocante ao termo “testemunha”, indevidamente empregado para se referir à pessoa de EDSON ALVES DE MENDONÇA, ouvido na qualidade de informante (id. 40420766).

Em face dessa decisão, foi interposto o presente Recurso Eleitoral (id. 40421066) pela Coligação “COMPETÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO. VALORIZANDO VOCÊ, CIDADÃO”, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARAPONGAS DO PODEMOS e por DÉCIO ROBERTO ROSANELI, alegando: i) que o registro de ROSA foi efetivado para fraudar a proporcionalidade exigida por lei, tendo como prova robusta da fraude, a prova de conhecimento prévio de impossibilidade de participar da campanha por doença pré-existente, inexistência de confecção de material impresso e votos em urna; ii) que a juntada posterior dos documentos ocorreu para contrapor às declarações da testemunha de defesa dos recorridos, no sentido de que alguns fatos em suas declarações eram contrários em documentos de acesso público; e iii) que não há prova concreta da impressão do material juntado pela defesa, eis que a certidão de impressão de material foi expedida muito após ao ajuizamento da presente AIJE, em fevereiro de 2021. Ao final, requereram o provimento do

Recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a AIJE com os desdobramentos previstos no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/1990, em especial a cassação dos registros de candidatura e/ou a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos RUBENS FRANZIN MANOEL (RUBÃO) e PAULO CESAR DE ARAUJO (PASTOR DO MERCADO), bem como dos suplentes vinculados ao partido, determinando nulos os votos a eles destinados. Alternativamente, pleitearam a "aplicação de multa em seu patamar máximo previsto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 aos recorridos, R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do artigo 83, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019".

Em contrarrazões, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARAPONGAS DO DEMOCRATAS (DEM) E OUTROS (id. 40421316) alegam que: i) é dever do investigante instruir a petição inicial da AIJE com todas as provas documentais existentes; ii) não há qualquer divergência no testemunho prestado por MAYARA, vez que ela deixou claro que o filho de ROSA teria comentado e mostrado o material de campanha e a testemunha comprovou a existência deste; iii) o fato de ROSA ter conhecimento de sua doença não foi o fator determinante para deixar de lado os atos de campanha, mas sim a pressão exercida pelos familiares; e iv) a recorrida SILMARA recebeu 122 votos, restando certo que sua candidatura foi concretizada de maneira fidedigna, sem qualquer relação com algum tipo de ilicitude. Ao final, os recorridos pedem que seja negado provimento ao presente Recurso, por ser medida de justiça.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (id. 42601416).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, a quem tenho a honra de acompanhar também quanto ao conhecimento do recurso e à análise da extemporaneidade da juntada de documentos com as alegações finais. Todavia, com a devida vênia, ouso divergir do seu entendimento quanto à questão central, pelos fundamentos que passo a descrever.

Inicialmente, mister tecer algumas considerações quanto às premissas nas quais se lastreia a divergência, o que tornará mais claro o ponto sobre o qual se assenta: a distribuição do ônus da prova.

Nas decisões de organização e saneamento do processo (id. 40414866 e 40415416), nada foi convencionado quanto à distribuição do ônus da prova, possibilidade instituída pelo artigo 357, inciso III, do CPC, de modo que se aplica ao caso concreto a regra geral do artigo 373 do mesmo diploma:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

(...)

Art. 373. **O ônus da prova incumbe:**

I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - **ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à

impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbrir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

[não destacado no original]

De consequência, tem-se que competia aos recorrentes demonstrar, de forma robusta, que houve fraude na formação da chapa proporcional dos recorridos, não havendo qualquer justificativa para, no atual estágio da tramitação processual, ser invertida essa premissa - o que poderia, como já indicado, ter ocorrido durante a instrução do processo, desde que de forma fundamentada e com a oportunização aos recorridos para que se desincumbissem desse ônus.

Como constou do voto do e. relator, as únicas certezas que os recorrentes conseguiram produzir nos autos é que a candidata Rosa não teve votos, sequer o próprio, não declarou gastos financeiros de campanha mas apenas receitas estimáveis decorrentes de propaganda eleitoral casada com o candidato majoritário - 20 mil impressos, diga-se -, não formalizou perante a Justiça Eleitoral a desistência da candidatura e não fez uso das redes sociais para veicular propaganda.

Ocorre que esses elementos, como reconhecido pelo e. relator no seu voto, não são suficientes para demonstrar a fraude na formação da chapa, que não se confunde com a eventual falta de empenho da candidata ou com a desistência tácita da candidatura.

Nesse sentido:

(...)

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro sufragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no arresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento fíctio da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

(...) [TSE, REspEI nº 060201638/PI, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 01/09/2020, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

(...)

3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgRg no REspE nº 50662, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18/03/2021, não destacado no original]

(...)

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontrovertido objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR–RESPE 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do arresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060046112/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 05/08/2020, não destacado no original]

Inexistindo, portanto, prova alguma da alegada fraude, o e. relator baseia o provimento do recurso nos seguintes elementos:

(i) pouca credibilidade da prova oral, majoritariamente constituída por pessoas próximas à candidata, para revelar eventuais atos concretos de campanha;

(ii) apoio prestado publicamente por seus filhos, em redes sociais, a outra candidata, de outro partido;

(iii) existência, ao longo do período eleitoral, de uma postagem de cunho familiar no perfil de Rosa no Facebook, o que denotaria ser injustificável que não tenha veiculado propaganda pelo mesmo meio; e

(iv) não se prestarem como justificativa para a desistência da candidatura as doenças preexistentes de Rosa e tampouco a pandemia em curso no país, de vez que ambas já eram de seu conhecimento antes do registro de candidaturas.

Na minha ótica, nenhum desses elementos pode ser traduzido como prova da fraude, isto é, prova de que, por ocasião do registro de candidatura, o Democratas de Arapongas tenha, de forma dolosa, induzido Rosa a lançar-se à vereança com o único objetivo de preencher a cota de gênero.

Entendimento contrário equivale à inversão do ônus da prova, ao arrepiro das previsões contidas nos transcritos artigos 357 e 373 do CPC, fragilizando garantias processuais e, de consequência, vilipendiando o próprio princípio do devido processo legal, de alcada constitucional (artigo 5º, LIV, da CF).

No caso dos autos, analisando a prova efetivamente produzida, tem-se os seguintes elementos de convicção:

a) Com a inicial, os recorrentes só trouxeram aos autos cópia parcial da prestação de contas de Rosa, que ainda não havia sido julgada; do seu registro de candidatura, aprovado sem impugnação; de uma postagem no Facebook de Rosa, contendo uma foto dos seus filhos com a inscrição "Todos os dias, dia dos filhos, amamos vcs!", postada em 24/09/2020; postagens datadas de 30/09, 04, 13 e 14/11/2020, no Facebook de Alecsandro, filho de Rosa, apoiando à vereança a candidata "Beth", filiada ao PTB; postagem datada de 30/09/2020, no Facebook de Fernando, filho de Rosa, apoiando à vereança a candidata "Beth", filiada ao PTB. Não houve pedido de produção de prova oral e, muito menos, arrolamento de testemunhas.

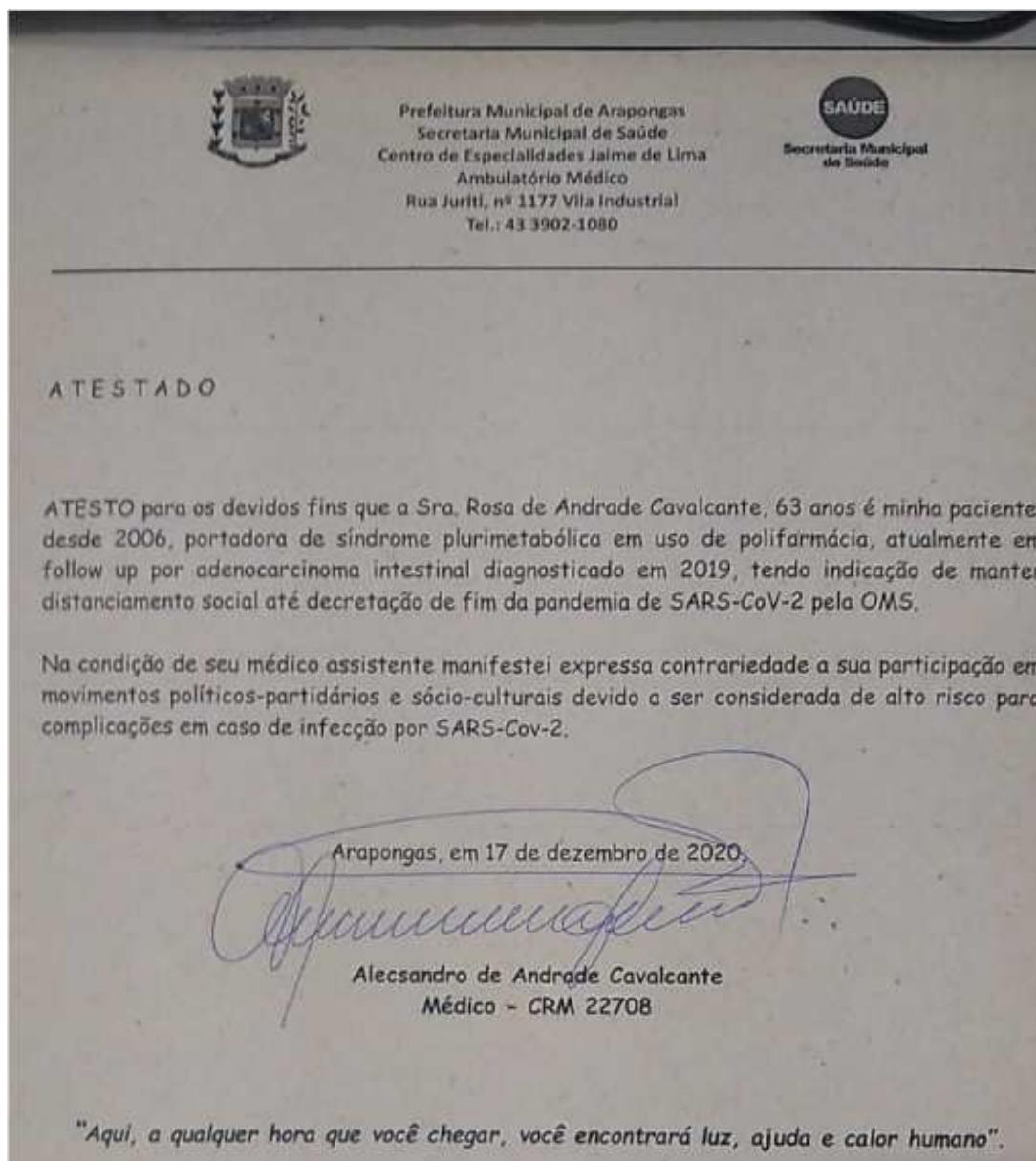
Avaliando esses elementos, tem-se que postagem única de Rosa no seu perfil de Facebook, com cunho manifestamente familiar, não é suficiente para demonstrar que se utilizava intensivamente das redes sociais. Ao contrário, denota exatamente que usava esse tipo de ferramenta de forma esporádica - caso contrário haveria várias postagens, não apenas uma.

A par disso, tem-se que não há qualquer prova e sequer vestígio de que Rosa tenha apoiado qualquer outro candidato, mas apenas que seu filhos o fizeram - e não há absolutamente nada na legislação eleitoral que exija, das candidatas mulheres, que tenham o apoio de seus familiares.

Ao revés: a falta de apoio dos familiares pode ser entendida como justificativa para a desistência tácita da candidatura.

b) Com a contestação, os recorridos trouxeram aos autos: cópia do Livro Ata do Democratas, no qual consta que Rosa esteve presente à convenção e que firmou a respectiva lista de presenças (id. 40411816); atestado médico com indicação de distanciamento social firmado por seu filho Alecsandro (id. 40411916); declaração de emissão de impressos para Rosa pela gráfica Grafinorte (id. 40412116), sendo apresentadas cópias de exemplares. Foram ainda arroladas nove testemunhas.

Desses elementos, chama a atenção o atestado médico:



O fato de ser firmado por seu filho, que também é médico, pode até lançar uma dúvida quanto à justificativa médica para o distanciamento social, mas não o provável temor pela saúde da mãe. Desse modo, em especial o trecho em que o firmatário declara ter manifestado "expressa contrariedade a sua participação em movimentos político-partidários" é de ser considerado como mais um elemento de corroboração da tese de que havia oposição familiar à participação de Rosa em atos de campanha.

c) Na audiência de instrução, foram ouvidas oito pessoas, todas indicadas pela defesa, das quais três como informantes e cinco como testemunhas. Extrai-se dos depoimentos, com relevância para o deslinde da controvérsia:

c.1 - Evangelista Pereira da Silva, testemunha compromissada:

(...) Eu sou vendedor, eu sou autônomo, e também trabalho em articulações políticas. (...) Durante a campanha, com muito orgulho, eu fui, já em fevereiro do ano passado, comecei a montar as chapas dos candidatos. Eram ali oito partidos e eu fui montando as chapas. Então as pessoas passavam por mim pra serem candidatas. (...) Tive contato com a dona Rosa, uma mulher séria, honesta, que criou um filho doutor, um filho advogado e ela tinha ali aquela vontade de ser candidata. Porém, nunca tinha sido candidata em todas as eleições, mas ela tinha vontade e ela se expressou corretamente com aquela vontade. E através daquela vontade dela, nós começamos a fazer um processo da filiação dela, de começar a pedir as documentações. Então a dona Rosa foi uma pessoa que a gente conversou sim. E ela jamais seria laranja. Deixar bem claro isso. (...) Ela foi até nós. Ela foi, ela esteve conosco, querendo ser ali uma candidata. Lógico que também os filhos, os filhos dela também queriam que ela fosse candidata, até por alguns problemas que ela passou, e depois ela recuperou. Ela gosta muito de mexer com as pessoas, de ajudar as pessoas, então, sendo uma senhora, ela queria ser candidata. Então a gente pôde sim ter alguns, algumas conversas ali com ela. Lembrando que eu mexia com mais de cento e cinquenta candidatos. (...) Dona Rosa ela sempre aparecia quando era preciso trazer alguma documentação. Quando não era preciso nenhuma assinatura, alguém trazia pra ela. Às vezes o filho, às vezes alguém a pedido da família pra trazer, porque ela também era uma senhora. Mas ela, naquilo que era preciso estar, ela comparecia. (...) A gente começou as campanhas praticamente sem a pandemia. Então a gente tinha um pensamento de fazer. Começamos a fazer ali as convenções, das pessoas irem, mas logo chegou a pandemia. Tivemos que começar a parar tudo. Mas teve ali alguns momentos (...), na própria convenção, eu acho que ela estava lá. (...) Teve algumas reuniões, que a gente fazia mais de informação, que lá uma vez ou outra ia algum filho dela, porque já não tava aglomerando muito e ela, até pela idade, já não tava participando tanto. (...) Olha, não só pra ela, pra muitos outros candidatos também, nem todo partido consegue ter o fundo partidário bem distribuído, mas material de campanha, santinhos, colinhas, esse é o material que chegou pra dona Rosa. Com certeza. (...) A dona Rosa, o filho dela, doutor Alecsandro, é uma pessoa que queria que ela fosse pro DEM. Justamente porque ele era médico e aquele momento o Mandetta era o ministro da saúde no Brasil. (...) Olha, nós tivemos ali um curso ou outro que ela estava. E teve um outro que ela não pôde vir mas o filho foi. (...)

c.2 - Fernando de Andrade Cavalcante, filho de Rosa, ouvido como informante:

(...) [perguntado se Rosa tinha interesse em ser candidata ou se foi convidada por alguém] Isso sempre foi uma vontade da minha mãe. Ela decidiu que queria ser e todo mundo apoiou ela, a vontade dela, e ela foi. (...) [perguntado sobre o que qualificaria Rosa para ser candidata] A minha mãe ela fez alguns trabalhos sociais ali na zona sul, trabalho social lá no Araucária, fez muita aula de artesanato nos projetos sociais, todos praticamente, do município, então ela fez alguns projetos sociais relevantes, cursos de artesanato, enfim. E ela também, ela participa de uma associação na qual elas fazem mantas pro pessoal de asilo, tudo essas coisas que ela faz. (...) O que que aconteceu: minha mãe, foi no ano de 2019, ela teve um problema de saúde sério, problema de saúde grave, e aí quando começou essa questão forte da pandemia, por mais que ela tivesse essa vontade de sair candidata e tudo, até o meu pai teve que parar de trabalhar e ela também nem saiu à rua, porque o risco é muito grande. Então ela preferiu se prevenir do que ter um problema maior em relação a isso. Ela falou "fica pra uma próxima oportunidade pra fazer uma campanha porque eu não tenho condições de sair na rua". E aí ela sem sair na rua não adianta. (...) Na fase inicial ela tinha condição de fazer campanha. O médico dela liberou ela inicialmente pra ela tomar as atividades dela de novo. Ela fez vários exames novamente que a

doença dela era séria e aí ela pôde fazer. Então ela quis ser, isso lá no acho que desde março, abril ela já tinha essa intenção. Início do ano. (...) [perguntado se Rosa frequentava reuniões do partido no primeiro semestre de 2020] Inclusive ela ia e eu também ia. Quando ela não podia ir, eu ia no lugar dela também. (...) As reuniões aconteciam ali na Perdizes, próximo daquele restaurante, acho que é Cantinho Mineiro o nome dele. Do lado esquerdo, subindo a rua Perdizes. (...) Eu sempre ajudei ela com a documentação. (...) [perguntado se ela saiu para fazer campanha] Olha, num primeiro momento ela fez algumas reuniões em casa. Certo? Num primeiro momento ela fez algumas reuniões em casa e parou. Não saiu mais. Só fez umas três, quatro reuniões no máximo em casa, e já não saiu mais. (...) [perguntado por que ela parou] Porque veja só: aumentaram os números de casos, ela não, ela não pode ficar andando muito na rua, aumentaram os números de casos, meu pai teve que parar de trabalhar, e só moram os dois em casa. Então em virtude disso conversaram com os filhos o que que os filhos achavam. A gente achou que era melhor ela não sair. (...) Hoje ela tá lá isolada na casa dela, até hoje. Ela e o meu pai. Certo? Então a gente preferiu fazer isso do que expor os dois, porque ele tem 68, ela tem 63, não seria por causa de uma campanha política que a gente ia deixar ela em risco. Então a gente optou, falamos com ela: "mãe, olha, a gente entende que por mais que você queira, não é o momento. Porque você tem que sair na rua, você tem que encontrar as pessoas, você tem que fazer reunião. Não dá só pra fazer reunião aqui porque não é todas as pessoas que vão vir aqui". (...) O meu título não tá ativo. (...) Eu não votei. Nem pra prefeito, nem pra vereador, nem pra ninguém. Como não votei na eleição passada. (...) Eu nem sei se a minha mãe saiu pra votar, doutor. Eu nem perguntei isso a ela. (...) [perguntado se Rosa recebeu o material impresso] Sim, chegou a ser entregue pra mãe, inclusive eu recebi até em Whatsapp esse material aí também. Além de ela ter recebido físico ela recebeu também. (...) [perguntado sobre o apoio do partido] Ela recebeu o material, agora o apoio que eu sei foi esse. (...) O médico da minha mãe é lá de Campo Largo, lá da região de Curitiba, aonde ela fez cirurgia e tudo. Ele que cuida da minha mãe. O meu irmão é médico, mas ele não é o médico que cuida da minha mãe. No caso, a minha mãe tem um especialista que cuida dela. (...) Eu sei que minha mãe é diabética, eu sei que ela tem pressão alta. (...) Naquele tempinho de eu sair do trabalho, passar lá na casa da minha mãe, em cinco minutos eu levo um documento, eu fazia. Eu não tinha aquela rotina de (...) ir lá na minha mãe e ficar duas horas lá que eu tenho que levar um documento no comitê. (...) Como eles estavam em isolamento e como eu estava trabalhando, por uma questão de precaução, eu não ia ficar expondo a minha mãe e o meu pai. Eu não vou na casa dos meus pais todos os dias. Então eu evitei o contato com eles e ela como tem uma dificuldade também de mexer com internet, com computador, como que ela ia fazer alguma coisa de mídia sozinha? Difícil. A minha, por exemplo, mora em Cianorte. (...) A dona Beth eu conheço. [perguntado se a apoiou nas eleições] Sim, quando a minha mãe falou que não iria eu apoiei ela com certeza. Apoiei ela como apoiei todos os candidatos da chapa. Eu não apoiei só um candidato ou outro candidato. Eu apoiei todos os candidatos da chapa. (...) [perguntado com quem Rosa fez reuniões] Pessoas que ela conhecia da associação, pessoas conhecidas do meu pai. (...) Pessoas do vínculo social dela. (...)

c.3 - Mayara Patrícia de Farias, testemunha compromissada:

(...) Na verdade eu conheço o filho dela. Ele é meu médico e ele comentou que a mãe estava concorrendo à campanha, era candidata, e se poderia estar votando nela, dando uma olhada nos projetos dela. Aí eu olhei alguns projetos dela, achei interessante e falei que votaria nela sim. (...) [perguntada se recordava quais projetos] Eu não me recordo, porque na época eu estava olhando dela e de outra candidata também, que inclusive era secretária dele na época. Eu estava olhando das duas, e inclusive eu não lembro qual delas que tinha um projeto pra criança autista, eu achei legal. (...)

c.4 - Luan Ricardo de Lima, testemunha compromissada:

(...) [perguntado de onde conhecia Rosa] Ah, ela foi na minha casa pedir voto. (...) Pra vereador. (...) Ah, tipo assim, eu só peguei o santinho e deixei pela casa, sabe. Não dei aquela atenção. (...) Na verdade assim, quando ela foi lá em casa, eu atendi só que ela falou mais com a minha mãe, entendeu? Eu peguei o santinho mas ela não falou tanto comigo. (...) [perguntado quem o havia convidado para testemunhar] No caso foi o Alecsandro. (...) O filho dela, ele é esposo da minha irmã. [perguntado se seria o Alecsandro] Exato.

c.5 - Edson Alves de Mendonça, amigo da família, ouvido como informante:

(...) [perguntado de onde conhece Rosa] Eu sou policial militar, faz seis anos, sete, quase oito anos que estou aposentado e conheci ela em Arapongas. Inclusive conheço o trabalho que ela faz e, tô andando pela rua, inclusive eu levo ela sempre pra Curitiba que ela faz tratamento de câncer, né. E eu sempre levo ela que eu sou aposentado então eu levo ela sempre pra Curitiba. (...) Mesmo na campanha dela mesmo eu fui muitas vezes buscar as coisas com ela lá. (...) [perguntado se Rosa tinha interesse em ser candidata ou se alguém pediu para ela concorrer] Ela tinha interesse e inclusive eu mesmo falei pra ela "Ó dona Rosa, sai candidata a vereadora, (...) seus filhos têm bastante conhecimento, a gente também tem bastante conhecimento aqui, a gente faz uma campanha pra senhora". E ela é uma pessoa boa, mexe com (ininteligível), ela pensou, vinha muita gente que falou com ela também, ela resolveu sair. (...) Ela comentou comigo que tinham chamado ela, daí comentei com ela "vai sim, dona Rosa, sai candidata, a senhora tem chance de ganhar". Ela falou pra mim, "ah, vou pensar". Eu falei "sai sim, eu te ajudo a senhora". (...) A campanha que não deixou ela fazer foi os filhos dela. Quando entrou a pandemia eles ficaram preocupados já por causa dos problemas dela, aí acharam melhor ela não fazer a campanha. (...) [perguntado se ela teve santinhos] Teve, inclusive eu fui buscar com ela, eu fui buscar. (...) [perguntado se ela fez campanha] No começo ela começou assim, daí pouco tempo ela já parou. Porque os filhos dela não quis que ela fosse mais candidata, (...) por causa da Covid, ficou com medo, aí ela pegou parou. (...) [perguntado sobre quem ajudou Rose com a documentação do registro de candidatura] Olha, quem cuidou eu não posso falar pro senhor, mas quem levou ela pra tirar a foto fui eu, quem levou ela pra fazer a documentação fui eu que levei ela para ela assinar, fui eu que levei ela. [perguntado onde] Na rua Perdizes, lá no fim da rua Perdizes. Pra tirar foto lá. E depois nós pegamos os santinhos dela, as coisas, na rua, rua que desce, é Flamingos, né? É Flamingos. Lá perto do Santa Rita lá.

c.6 - Alecsandro de Andrade Cavalcante, filho de Rosa, ouvido como informante:

(...) A minha mãe, depois que mudou pra Arapongas, ela já, depois de uma certa idade, já com mais de 60 anos, ela resolveu voltar a estudar e resolveu começar a participar de algumas atividades sociais. Sempre participou de movimentos sociais, minha mãe sempre teve envolvida em atividades da comunidade nos locais em que morou, e na chegada aqui em Arapongas logo ela se envolveu com serviços sociais de bairros periféricos em comunidades pobres aqui na cidade. Isso levou ela a decidir a cursar Serviço Social. A minha mãe é acadêmica de Serviço Social, ela faz um curso à distância de Serviço Social pelo Unicesumar. Nesse meio, em convívio com o pessoal da assistência social, do pessoal da organização desse projeto que ela participou, foi um projeto financiado pelo Banco do Brasil, ela dava aula de artesanato e capacitava pessoas para geração de renda. Nesse, nesse meio foi surgindo a possibilidade da minha mãe ser convidada a ser candidata a vereadora, ou participar do grupo, e era uma proposta que fosse um grupo de candidata mulher. Aqui em Arapongas teve um movimento chamado de "Mulher Raiz" durante a campanha eleitoral, em que várias mulheres se apresentaram como candidatas no movimento eleitoral. Então foi neste contexto e através de algumas pessoas conhecidas que

houve um incentivo para essa candidatura. Inicialmente chegou a ter até uma, um estímulo, para que o meu pai, que é uma figura mais pública, digamos assim, que a minha mãe, tivesse sido candidato a vereador, que se filiasse a determinado partido, e fosse ele o candidato a vereador numa chapa e contribuir com os votos que ele poderia conseguir. E aí o interessante que um dos (ininteligível) que o meu pai teve, e esse interesse na política veio justamente do advogado João Graça, com quem o meu pai trabalhou, indiretamente, quando foi garçom no restaurante da família Graça lá no Hotel Executive. Então é um contexto já aí de alguns anos, que veio se comentando e uma possibilidade de uma candidatura. Até houve uma cogitação inclusive de, do grupo político que hoje administra a cidade, como eu sou médico aqui na cidade, figura, figura pública, digamos assim, no sistema único de saúde, houve uma proposta que eu fosse candidato. E que eu recusei de pronto naquele momento, até porque já havia primeiro uma intenção da minha mãe, e segundo que eu fiz um propósito de não mais me afastar da atividade médica para envolvimento com minha atividade eleitoral. Então foi nesse contexto daí, dessas conversas, que surgiu a possibilidade dela ser candidata. (...) Sim, a minha mãe teve uma iniciativa agora da, depois de uma determinada idade, que resolveu fazer faculdade, participar de uma série de coisas. Minha mãe sofreu um diagnóstico de câncer no ano de 2019. Ela está em acompanhamento, está em tratamento por conta disso, e a partir do momento que ela saiu do hospital ela saiu com outros propósitos, outras visões, e falou "agora eu vou, não vou me encolher pra doença", de certa forma, "e vou participar ativamente daquilo que eu puder". Ela virou, num primeiro momento ela virou uma outra pessoa. (...) [perguntado sobre atos de campanha] Chegou a conversar com algumas pessoas sim, chegou a fazer algum contato, ou por telefônico, ou rede social, e aí, ato contínuo a isso aí, começou uma pressão que veio inicialmente da minha irmã. Minha irmã mora lá em Cianorte e é a filha caçula dela. Então começa uma pressão da minha irmã por conta da situação da pandemia lá em Cianorte. Pessoas conhecidas adoecidas, pessoas conhecidas chegaram a falecer. Nós tivemos um óbito na família logo no contexto aí da pandemia, uma sobrinha da minha mãe faleceu, foi uma das primeiras pacientes que faleceu, aí com 51 anos de idade, e daí nesse contexto começa a haver uma pressão da minha irmã, que não quer envolvimento da minha mãe com pessoas, tendo contato da minha mãe com pessoas, recebendo pessoas em casa ou participando de reuniões devido à condição de saúde dela. Falou "a senhora tá em tratamento de câncer, a senhora tem diabetes, a senhora". (...) E aí nós fomos nos convencendo diante da gravidade que foi tomando a situação. Eu sou médico que atuo na linha de frente. Logo no começo da pandemia nós tivemos aquela que, todos vocês são testemunhas, de que eram poucos os casos, que aquela projeção de mortalidade era pequena. Só ontem nós tivemos na cidade de Arapongas oito óbitos. (...) Eu sozinho tenho mais de 2.600 atendimentos da pandemia. E o agravamento foi de outubro, novembro, em diante. (...) Fisicamente ela estava apta pra fazer campanha. Do ponto de vista mental, o pânico que foi gerando e a pressão surgida, principalmente, de um dos filhos - a filha, no caso - isso foi inibindo e aquilo que foi iniciado ficou na expectativa. (...) Até que chegou outubro, novembro, e a coisa degringolou do ponto de vista sanitário. Medo, aí realmente por um medo, que ela também passa a ter esse medo, se você visitar a rede social tanto minha quanto dela, pessoas conhecidas nossas mais parece um obituário de jornal nossa rede social, manifestando pêsame dos amigos e familiares que adoeceram, do que uma rede pra divertimento, contato com as pessoas. (...) Por uma curiosidade, o número que foi escolhido, 177, representa a data de nascimento da minha filha, 17 de 7. (...) Hoje cedo ela ainda me reafirmou que foi uma coisa boa que ela fez ter evitado sair e participar de reunião, porque o vereador eleito, Toninho, hoje tá entubado, lutando entre a vida e a morte. (...) [perguntado se fez campanha para Rosa] Conversei com algumas pessoas, manifestando o interesse da minha mãe, como disse, inclusive, participei de alguns atos pra ela, de levar até o comitê pessoalmente. (...) [perguntado se fez campanha para Rosa dentro do posto de saúde] Doutor, é expressamente proibido campanha no postinho de saúde. É um órgão público. (...) [perguntado se houve

divulgação nas redes sociais] Não, eu não acompanho. Eu tô assim *full time* no atendimento da pandemia. Então se você me perguntar como tá isso, mas ela fez os contatos, ela tem divulgação, foi divulgado em jornal, foi divulgado em site. O nome dela tava exposto como uma das candidatas. Divulgado com essa foto aí que foi apresentada. (...)

c.7 - Franciela Branco, testemunha compromissada:

(...) [perguntada se conhecia Rosa] Eu conheci ela na campanha. (...) Minha função lá era de ligar para todos os candidatos para todas as ocasiões que ia ter no escritório. Recebê-los, atendê-los. [perguntada se atendeu Rosa] Precisei ligar e, no máximo, de duas a três vezes ela conseguiu ir ao escritório. Depois eram os filhos que iam quando a gente precisava. (...) Sim, ela que assinou a candidatura dela e tudo o mais. Liguei muitas vezes para ela tirar foto para a candidatura, ela foi, ela compareceu. Pra quando precisava ir lá pra alguma, reuniões ela não chegou a ir. Daí era o Fernando que ia. (...) Isso, reuniões partidárias, que às vezes vinha algum deputado do partido queria falar com os candidatos do partido, mas ela não chegou a comparecer não. Era o Fernando que ia. [perguntada sobre as reuniões de preparação de candidatos] Eu não presenciei ela lá não, nenhuma vez. Foi o Fernando que ia. [perguntada se Rosa demonstrou interesse em ser candidata] Sim, quando o convite surgiu, eu lembro, fui eu que liguei pra ela ir, pra finalizar a, assim, pra assinar a candidatura, ela realmente queria sim ser candidata sim. [perguntada se o partido ou seu presidente que tinham pressionado Rosa a ser candidata] Não, de maneira alguma. (...) [perguntada se Rosa participou da convenção] Ela chegou só pra assinar porque no momento a gente tinha muitas coisas a fazer, né, não dava pra prestar atenção se todos ficaram. Mas lembro que ela foi pra assinar sim, ela mesmo. [perguntada se havia ligado para Rosa depois que a ata ficou pronta] Não, foi ligado pra todo mundo em geral, "vai ter uma convenção tal dia", daí todos compareciam, mas eu não sei se ela ficou até o final da assinatura, da, do evento, né. Não me lembro. [perguntada se Rosa participou da convenção] Ela foi só pra assinar mesmo.

c.8 - Juliano Rampinelli Beraldì, testemunha compromissada:

(...) [perguntado se conheceu Rosa e se cuidou da sua prestação de contas] Eu conheci. (...) Sim, cuidei. (...) Sim, por um dia eu encontrei ela sim, pra colher documentos da campanha, doutor. (...) Doutor, chegou até a mim, pra lançamento na prestação de contas, o material que foi feito pra toda a chapa, né. Todos os documentos da nota fiscal, santinhos, perfurados, chegou até a mim sim. (...) Na verdade a nota fiscal veio em nome do partido, distribuído a todos os vereadores. Então tipo lá, foi um tanto de santinho e colinha para todos os vereadores da chapa. [perguntado se o nome de Rosa está na nota fiscal] Olha, eu preciso olhar o documento pra poder apurar pro senhor. (...) [perguntado se Rosa teve movimentação financeira] Não. Assim como outros também deixaram de fazer movimentação financeira, né, o que teve foi doações estimadas de santinhos, perfurados, que na prestação de contas, como foi feito pra todos os candidatos da chapa, né, eu fiz uma nota explicativa (...) na prestação de contas da dona Rosa, assim como nos demais também. (...) [perguntado se Rosa foi a única a não apresentar movimentação financeira na campanha] Não, não foi a única não. Vários. (...) Oh, doutor, a abertura de conta na campanha foi um caos, tá. Não por falta de controle, mas pelas instituições. Tá. Devido à pandemia, eles tavam com o atendimento restrito, aí atendia, dependendo, vários bancos, alguns deles só atendiam uma ou duas pessoas por dia, então foi bem complicado. A abertura de conta foi a parte que nós mais sofremos na campanha. Então o candidato tinha que ir, ficar na fila lá duas, três horas, pra poder apresentar um documento, fazer uma assinatura de conta, então essa parte foi a mais sofrida na campanha. Foi a abertura de conta. [perguntado se outros candidatos da chapa também não abriram conta] Sim, tive sim, doutor. [perguntado se só mulheres não abriram conta bancária] Não, teve homens também. Não é o caso, mas eu tive em

Sabáudia também, Pitangueiras, tanto mulher quanto homem. A dificuldade de abrir conta foi gigante.

Desses depoimentos é possível inferir que Rosa inicialmente tinha real interesse em lançar-se à vereança mas que, logo no início da campanha, desanimou, abstendo-se de praticar atos significativos de propaganda e, inclusive, de dispor de recursos financeiros próprios ou empenhar-se em meios não onerosos, como as redes sociais.

Não há absolutamente nada nos autos que indique que o partido a que filiada não tinha outras candidatas para lançar em seu lugar ou que Rosa tenha feito campanha para outros candidatos.

Em verdade, o que o recorrente busca é encontrar no depoimento das várias testemunhas e informantes pequenas contradições, tentando extraír daí a prova robusta que, como já dito, lhe competia produzir.

Ocorre que isso simplesmente não é admissível, dada a distribuição do ônus da prova, já apreciada.

Não se olvide, ainda, que a prova e, em especial, a prova oral, deve sempre ser analisada na sua integralidade, não sendo lícito à parte pinçar frases fora do contexto dos depoimentos e que vão na contramão daquilo que a testemunha efetivamente falou.

Da mesma forma, eventual pouca credibilidade que se atribua aos depoimentos colhidos serve apenas para que não se considere adequadamente provado aquilo que foi dito, mas em hipótese alguma pode servir de base para que se conclua exatamente o oposto. Ou seja, ainda que não se dê crédito aos depoimentos colhidos nestes autos, isso não se prestará a justificar a inversão do ônus da prova proposta pelo e. relator, com a devida vênia.

Finalmente, ainda na audiência de instrução foram efetuados pedidos de diligências, apreciados pelo juízo *a quo* na decisão id. 40418166, sendo deferidos: a apresentação pelo DEM do "original da ata da convenção de escolha dos candidatos às Eleições 2020 (...) com as assinaturas dos presentes"; a compilação, pela secretaria do juízo, das informações constantes das prestações de contas dos candidatos requeridos, contendo seus gastos totais, o valor repassado pelo partido e as receitas de fundos públicos.

Em cumprimento, o analista judiciário daquela serventia juntou informação (id. 40418466), contendo o seguinte quadro:

ARAPOONGAS				
DEM				
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO: 0600898-24.2020.6.16.0061				
VALOR FEFC: 0,00				
VALOR FUNDO PARTIDÁRIO: 0,00				
NOME	VALOR TOTAL DE GASTOS	FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	PROCESSO
CANDIDATURAS MASCULINAS				
APARECIDO DE SALES	0,00	0,00	0,00	0600787-40.2020.6.16.0061*
CLAUDEMIR DE SOUZA FERNANDES	0,00	0,00	0,00	0600788-25.2020.6.16.0061
ELIAS MOREIRA DO NASCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0600790-92.2020.6.16.0061
INDALECIO SOLTYS JUNIOR	1.910,00	0,00	0,00	0600792-62.2020.6.16.0061
JOSÉ BARBOSA	0,00	0,00	0,00	0600793-47.2020.6.16.0061
JOSÉ CARLOS MIGUEL	0,00	0,00	0,00	0600794-32.2020.6.16.0061
JOSÉ EDUARDO FIALHO DO ESPÍRITO SANTO	0,00	0,00	0,00	0600795-17.2020.6.16.0061
LUIS PAULO MASSULO	0,00	0,00	0,00	0600796-02.2020.6.16.0061
PAULO CESAR DE ARAUJO	4.655,00	0,00	0,00	0600799-54.2020.6.16.0061
RUBENS FRANZIN MANOEL	2.388,00	0,00	0,00	0600800-39.2020.6.16.0061
SEBASTIÃO DO NASCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0601094-91.2020.6.16.0061

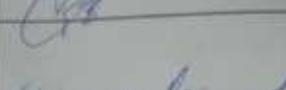
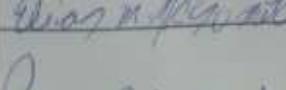
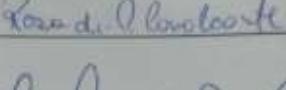
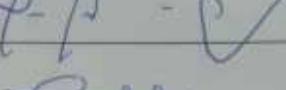
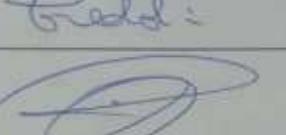
SILVANO DOS SANTOS ALVES	29.460,00	30.000,00	0,00	0600802-09.2020.6.16.0061
VALDECIR PARDINI	500,00	0,00	0,00	0600808-16.2020.6.16.0061
VALDECIR TUDINO	11.114,70	0,00	0,00	0600809-98.2020.6.16.0061
CANDIDATURAS FEMININAS				
CLAUDIA DOS SANTOS	25.149,00	26.000,00	0,00	0600789-10.2020.6.16.0061
EUNICE BENVENUTE RUBIO	0,00	0,00	0,00	0600791-77.2020.6.16.0061
MARCIA ALVES MARIN	100,00	0,00	0,00	0600797-84.2020.6.16.0061
MARCIA REGINA RODRIGUES NASCIMENTO	16.696,00	17.000,00	0,00	0600798-69.2020.6.16.0061
ROSA DE ANDRADE CAVALCANTE	0,00	0,00	0,00	0600892-17.2020.6.16.0061
SILMARA MARIA DE FREITAS	0,00	0,00	0,00	0600803-91.2020.6.16.0061

Extrai-se do quadro que, segundo as informações declaradas à Justiça Eleitoral, o DEM distribuiu R\$ 30.000,00 para homens e R\$ 43.000,00 para mulheres de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, concentrando-os em apenas um candidato e duas candidatas.

Fora esses, a imensa maioria dos demais - no caso, oito de treze candidatos homens e três de quatro candidatas mulheres - não declararam gasto financeiro algum. Não se trata, pois, de uma peculiaridade específica da candidata Rosa a ausência de gastos financeiros, sendo a realidade de vários candidatos da mesma agremiação, não contemplados pelos recursos públicos disponíveis.

Em que pese a estranheza dessa concentração dos recursos em poucos candidatos, fato é que a mesma se insere na estratégia política da grei partidária, que não se encontra sob escrutínio nestes autos.

Ainda em cumprimento à decisão referida, os requeridos juntaram documentos (agrupados no id. 40418516), dos quais se destaca a lista de presença à convenção do partido (id. 40418616):

14- <u>José Enocito final</u>		040.742.663.83
15- <u>Paulo Sérgio Argati</u>		585.391.487-01
16- <u>SILVANO dos Santos Alves</u>		578.990.709-10
17- <u>Everaldo P. de Siqueira</u>		81337337900
18- <u>Raimônés Bonora</u>		067.013.877-77
19- <u>Elias Moreira do Nascimento</u>		000 966.077-96
20- <u>Rosa de Andrade Cavalcante</u>		545.103.849-01
21- <u>Paulo César de Araújo</u>		029.761.029-64
22- <u>Marco Antônio Pedelin</u>		677.206.679-68
23- <u>Melânia Corrêa</u>		006 905 339/12
24- <u>Jose Carlos Miguel</u>		534 79467920
25-		

Chama a atenção o fato de que Rosa não foi a última a assinar o documento, o que demonstra que realmente esteve presente ao ato pois, em caso contrário, sua assinatura teria que ser lançada posteriormente, no final da folha.

Portanto, em uma visão panorâmica das provas produzidas nos autos, tem-se que não há absolutamente nenhum elemento seguro a demonstrar que houve fraude na composição da chapa de candidatos à vereança pelo DEM em Arapongas, mas apenas indícios de que uma das candidatas, Rosa de Andrade Cavalcante, não fez campanha nem comunicou sua desistência à Justiça Eleitoral, os quais foram, na ótica deste vistor, consistentemente refutados ou justificados, em especial pela prova oral.

Todavia, mesmo que se entenda - na esteira do voto do e. relator - que a prova oral seria "pouco crível", ainda assim isso não serve de justificativa para que se inverta o ônus da prova no atual momento processual. Insiste-se: havia a possibilidade de se distribuir de outra forma esse ônus no curso da instrução, mas não depois desta encerrada, o que importa, necessariamente, em violação direta ao contido no § 1º do artigo 373 do CPC e, em última análise, ao próprio princípio da ampla defesa.

Por derradeiro, há uma importante consideração adicional a se fazer.

As demandas em que se sindica a fraude à cota de gênero vêm sendo convertidas em verdadeiros instrumentos de repressão contra candidaturas femininas.

Subvertendo por completo as regras de distribuição do ônus da prova e a consolidada jurisprudência do TSE segundo a qual compete à parte ativa a prova robusta da fraude, vem se instalando em vários julgados a tese de que bastaria a demonstração de indícios de pouca atividade eleitoral, em especial na propaganda pelas redes sociais, para que se considere que mulheres foram utilizadas como laranjas e sejam punidas gravemente com a inelegibilidade por oito anos.

Pior: na maioria dos casos, como o presente, sequer os supostos mentores das fraudes, as mais das vezes os presidentes das agremiações, são incluídos no polo passivo, ficando toda a discussão restrita a avaliar se as candidatas mulheres fizeram atos significativos de campanha e, caso contrário, recebam a pecha de "fraudadoras", "fictícias", "laranja".

Também não se discute se o partido tinha outras filiadas ou não, se aquela candidata era a única possibilidade de se lançar a chapa completa; tudo se resume a avaliar se a candidata foi dedicada à sua campanha de forma exemplar - exigência somente imposta às mulheres candidatas, sob pena do seu alijamento da vida política.

Não se pode olvidar que a exigência da cota de gênero é uma medida afirmativa voltada à proteção das mulheres - inclusive e especialmente aquelas que, por serem despossuídas de poder partidário e, muitas vezes, familiar, acabam sendo usadas como instrumento da fraude.

Todavia, no afã de brigarem pelos mandatos eletivos - e não de protegerem o espaço reservado às mulheres para participarem da vida pública -, os atores do processo eleitoral que não tiveram sucesso nas urnas têm se valido dessa previsão para, em absoluto desvio de finalidade, expor candidatas de pouca capacidade de arrecadação e/ou que se desiludiram com a campanha a uma verdadeira devassa em suas vidas pessoais, não apenas nas questões atinentes à sua candidatura.

Na minha ótica, essa verdadeira arena que se formou em torno da possibilidade de se cassarem chapas inteiras com base em meros indícios de pouca atividade de campanha não torna a seara pública mais atrativa para as mulheres mas, ao contrário, pode servir de desestímulo, especialmente nas cidades interioranas, face às graves consequências imputadas exclusivamente às mulheres - justamente aquelas que deveriam ser protegidas pela ação afirmativa.

Em síntese, carecendo de robustez as provas com que o recorrente pretende demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Redator Designado

VOTO VENCIDO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, comportando conhecimento.

II.ii - Impossibilidade de juntada de documentos em sede de alegações finais

Os recorrentes defendem a possibilidade de apresentação de documentos em sede de alegações finais, sob o argumento de que o foram em razão das alegações trazidas pelos recorridos em peça derradeira.

O juízo de origem determinou o desentranhamento dos referidos documentos, consoante trecho da sentença a seguir reproduzido (id. 40420416):

Primeiramente, quanto aos documentos juntados pelos investigantes em fase de alegações finais, deixo de conhecê-los, devendo tais serem desentranhados dos autos.

Com razão a parte contrária, no sentido de que “a documentação revelada em alegações finais pelos Investigantes nem mesmo foi suscitada anteriormente, posto que não foi mencionada na exordial (portanto, não pode ser enfrentada em sede de defesa e nem teve como ser rebatida por meio de especificação de provas, com subsequente instrução processual) e/ou na audiência de instrução (...) a prática adotada pelos Investigantes atrai nulidade porque cerceia o direito de defesa dos Investigados mediante o uso de provas que são interditadas pela superveniência da preclusão, assim infringindo as disposições do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (CF) c/c o art. 22, caput, da LI” [ID 86222440].

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS: IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. REANÁLISE PELO JUÍZO AD QUEM. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO: NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...) As fotografias trazidas em sede de contrarrazões recursais não podem ser valoradas, uma vez que preclusa a produção probatória e também porque se referem a fatos pretéritos, de conhecimento público e acessíveis desde a época da propositura da AIJE, não se amoldando à exceção prevista no art. 435, do CPC

(TRE/GO; RECURSO ELEITORAL nº 28880, Acórdão de , Relator(a) Des. Zacarias Neves Coêlho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 163, Data 04/09/2019, Página 11-31).

Além disso, tal juntada intempestiva de documentos poderia, ainda, configurar num cerceamento de defesa, pois não se submeteu ao devido contraditório quando da sua produção nos autos.

De fato, não se justifica a apresentação intempestiva desses documentos, uma vez que não são novos, na acepção do art. 435 do Código de Processo Civil e, portanto, deveriam ter aparelhado a petição inicial, pois se referiam a fatos já conhecidos antes da propositura da demanda. Nesse sentido é a orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. AFRONTA AOS ARTS. 221, 231, II, E 267, VI, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PREQUESTIONADAS AS TESES DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E DA POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

7. Inadmitida a juntada de documentos em grau de recurso, salvo se se tratar de documentos novos, assentado pelo TRE/SP a preclusão da oportunidade de produção de prova, ante o encerramento da instrução processual. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI nº 2882, Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, DJe 13/11/2017)

De qualquer forma, a apreciação desses novos documentos não alteraria o mérito da causa, uma vez que: i) a própria testemunha EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, no momento de seu depoimento em juízo, confirmou que era filiado ao DC e não ao DEM; ii) a desaprovação das contas de Rosa CAVALCANTE e SILMARA MARIA DE FREITAS não tem o condão de comprovar eventual ausência de intenção de realização de campanha eleitoral; iii) o precedente 193-92.2016.6.18.0018/PI é de conhecimento público e notório; iv) a postagem dos filhos de Rosa CAVALCANTE em 30 de setembro já se encontrava na petição inicial, sendo desconsideradas apenas aquelas dos dias 12 e 27 de setembro.

Portanto, deve ser confirmada a decisão quanto à intempestividade da apresentação dos documentos colacionados com as alegações finais.

II.iii - Mérito

O objeto do presente Recurso cinge-se em verificar se a candidatura de Rosa CAVALCANTE, filiada não eleita ao DEM de Arapongas, constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para fins de procedência da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, a teor do art. 14, § 10 da Constituição. O art. 10, § 3º da Lei

das Eleições assim dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Sobre a fraude na doutrina eleitoral, JOSÉ JAIRO GOMES¹ conceitua o instituto como “frustração no sentido e na artimanha, astúcia ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e por vezes alcançado – o contraria”. Os requisitos elencados são os seguintes: i) existência de falsa declaração de vontade, ii) divergência intencional (querida) entre vontade interna e declarada, ou seja, entre o verdadeiro querer e o sentido da declaração exteriorizada, iii) *pacto simulacionis* ou acordo simulatório, isto é, ajuste entre o declarante e o declaratário – conluio entre partes, iv) finalidade de enganar terceiros.

Ainda, destacando a necessidade de se comprovar o elemento subjetivo na fraude, destaca RODRIGO CYRINEU, em artigo intitulado “*as tais candidaturas laranjas: a fraude no preenchimento da cota de gênero*”²:

Em todo o caso, impende não olvidar que a fraude pressupõe elemento subjetivo, **vontade deliberada e inequívoca de burlar uma norma jurídica proibitiva, e no particular da cota de gênero, é de se exigir, por parte dos componentes da chapa, prévio ajuste de vontades em momento anterior ao do pedido de registro coletivo de candidaturas, ou no mínimo uma grosseira e injustificada omissão fiscalizatória tocante à solidez e à autenticidade das candidaturas**, o que deve ser cabalmente provado em juízo, não se podendo concluir pela sua ocorrência apenas pela verificação aritmética dos poucos (ou mesmo nenhum) votos conferidos à(s) candidata(s), porquanto a desistência no transcorrer do pleito é uma hipótese corriqueira, dentre tantas outras, que pode levar à inexpressiva votação. (g.n.)

Assim, o TSE reafirmou recentemente que “*a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*” (REspE nº 060046112, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/08/2020). Outros precedentes ainda mais recentes caminham no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório –

segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.

2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal *a quo* salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(REspE nº 50662, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18/03/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE N° 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No tocante ao percentual de candidaturas de um outro sexo, as instâncias ordinárias assentaram que não houve desrespeito às normas que tratam das quotas de gênero pois, ainda que no momento da apresentação do DRAP tenham sido pleiteadas 11 (onze) candidaturas masculinas e 4 (quatro) femininas, houve indeferimento do registro de 2 (dois) candidatos do sexo masculino, o que atendeu ao percentual exigido na norma.

2. Já no tocante às supostas candidaturas femininas fictícias ou fraudulentas, o

Tribunal a quo consignou que, após a desistência quanto à oitiva de testemunhas, as provas trazidas aos autos podem, no máximo, sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos.

3. Reformar as conclusões perfilhadas no acórdão regional, decorrentes da análise do caderno probatório, demandaria nova incursão valorativa sobre o seu conteúdo, providência inadmissível nas instâncias extraordinárias, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

4. Ademais, o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(REspE nº 337, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 12/03/2021)

No entanto, a par da necessidade de existência de prova robusta para a caracterização da fraude, não se pode olvidar que a comprovação da fraude de forma ostensiva é extremamente difícil, da medida em que sua própria configuração demanda a utilização de um ardil, deliberadamente realizado para esconder a real intenção da vontade. Dessa forma, entende-se que, se for constatada a presença dos indícios mínimos, como a quantidade inexpressiva de votos, movimentação pífia na prestação de contas, ausência de atos de campanha, aliada à falta de justificativa plausível quanto ao contexto da campanha eleitoral e sua eventual desistência, deve ser reconhecida a fraude para fins de preenchimento da cota de gênero.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIME. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA RESCISÓRIA NÃO CARACTERIZADA. ART. 926 DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DEPOIMENTOS PESSOAIS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRODUÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE. NULIDADE DOS VOTOS. MANDATOS CASSADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. SÚMULA Nº 30/TSE. FRAUDE COMPROVADA. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

11. Na espécie, o Tribunal de origem, após criteriosa análise do robusto acervo fático-probatório dos autos - substituição de quatro candidatas originárias apenas para não reduzir as candidaturas masculinas; baixíssima votação obtida por todas as candidatas mulheres; a candidata Maria de Fátima Coelho não votou em si própria; falta de clareza e solidez dos depoimentos pessoais, o que demonstra o pouco envolvimento das quatro mulheres com a própria campanha e que a participação delas nas eleições tinha como objetivo apenas cumprir requisito para deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP); as candidatas Sandra, Ana Beatriz e Maria de Fátima, em seus depoimentos,

afirmaram não ter certeza se participaram ou não de convenção, visto que a última nem sequer soube informar se substituiu outra candidata; Ana Beatriz, além de ter viajado por doze dias à Argentina em plena campanha eleitoral, e o marido, Omir Raupp Stuart, após a "desistência da candidatura" (não formalizada) daquela, apoiaram o candidato Daniel Palito; precariedade da propaganda eleitoral e das fotografias de urna das candidatas Ana Beatriz e Maria de Fátima; Omir Raupp Stuart, presidente do PSB, teria apoiado outros três candidatos, e não sua esposa, Ana Beatriz; Maria de Fátima, embora experiente em eleições, não formalizou a "desistência" da própria candidatura; a irmã de Maria de Fátima, grande entusiasta da candidatura desta, após a "desistência", passou a apoiar outro candidato; baixa movimentação de recursos nas campanhas de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias; e não ser crível que mais da metade das candidatas mulheres tenham abandonado suas campanhas -, concluiu pela ocorrência da "FRAUDE, já que a Coligação PMDB-PSB-PRB-DEM indicou os nomes de Ana Beatriz de Matos Stuart, Maria de Fátima Coelho, Sandra Aparecida Genovez Ferreira e Marlene da Silva Elias com o único objetivo de manter o percentual de mulheres exigido pela legislação, ou seja, 30% de candidatas do sexo feminino, para, com isso, tornar possível o registro de todos os candidatos do sexo masculino relacionados na tabela colocada no item '2' deste voto-vista" (fl. 366).

[...]

(REspE nº 319, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 12/03/2020)

Fixadas essas premissas, eis o exame do caso concreto.

Primeiramente é de se destacar que: i) é incontrovertido nos autos que a candidata ROSA CAVALCANTE não votou em si própria na eleição de 2020; ii) na prestação de contas da candidata não foi declarada qualquer movimentação financeira (PCE 0600892-17.2020.6.16.0061); iii) a candidata não fez propaganda eleitoral em suas redes sociais; iv) a candidata não desistiu formalmente da candidatura, não apresentando termo de renúncia à Justiça Eleitoral.

Além desses indícios, que, de fato, isoladamente não são suficientes à comprovação da caracterização da fraude no preenchimento da cota de gênero, a ausência de explicação plausível quanto à suposta desistência da candidata e a parcialidade dos testemunhos conduzem à conclusão de que realmente houve a fraude, na forma do art. 10, § 3º da Lei das Eleições.

Com efeito, em relação à prova testemunhal, EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, coordenador da campanha da coligação majoritária e dos candidatos a vereador apoiados pelo candidato a Prefeito, declarou em juízo que:

Que a Rosa foi até nós; que os filhos dela também queriam que ela fosse candidata; que Dona Rosa sempre aparecia quando era preciso; que Dona Rosa recebeu materiais impressos; que é filiado ao DC, mas realizou as coligações apoiadas pelo Prefeito; que fez a ficha de bonificação de alguns candidatos; que tivemos um curso ou outro e que ela estava.

Já FRANCIELA BRANCO, Secretária do partido, assim afirmou em seu depoimento em juízo:

Que tinha que ligar para os candidatos; que Dona Rosa foi umas duas vezes no escritório; que depois dessas vezes foi o filho dela; que ela assinou o RRC; que ela não chegou a ir em reuniões; que o Fernando que foi; que Dona Rosa recebeu material de campanha, santinho, colinha; que alguém retirou os materiais, mas não foi com ela; que Dona Rosa foi na convenção do partido para assinar a ata, mas que não sabe se ela ficou até o final do evento.

JULIANO RAMPINELLI BERALDI, testemunha de defesa, que trabalhou como contador, salientou que:

Trabalha com prestação de contas de candidatos e que fez a prestação da Dona Rosa; que a nota fiscal com os gastos de campanha foi emitida em nome do partido e que a Dona Rosa não abriu conta bancária diante da dificuldade.

Os filhos de ROSA CAVALCANTE, FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE e ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, prestaram depoimento na condição de informantes e mencionaram que sua mãe pretendia realmente concorrer, mas que devido ao agravamento da pandemia da COVID-19 e em razão da doença preexistente, os filhos decidiram que era melhor ela não sair mais nas ruas. Informaram que ela teria feito três ou quatro reuniões em casa.

Além disso, o informante FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE, quando questionado por que não teria ajudado a mãe a fazer o compartilhamento da propaganda por WhatsApp ou redes sociais, disse que aguardou a mãe decidir.

A testemunha MAYARA PATRÍCIA DE FREITAS destacou que o *Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante comentou que sua mãe seria candidata durante uma consulta*.

Já LUAN RICARDO DE LIMA, indicado como testemunha de defesa, foi ouvido como informante porque é cunhado de ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, filho de ROSA CAVALCANTE. Disse o informante que teria recebido propaganda da candidata ROSA CAVALCANTE.

Da mesma forma, EDSON ALVES DE MENDONÇA, também arrolado como testemunha de defesa, foi ouvido como informante, porque declarou-se amigo de ROSA CAVALCANTE. Em seu depoimento também afirmou que ROSA pretendida ser candidata, mas que desistiu porque os filhos estariam preocupados.

O que se extrai da colheita da prova testemunhal é que a maioria das pessoas ouvidas faz parte do círculo restrito da recorrente ROSA CAVALCANTE ou de seus filhos, tanto que foram ouvidos como informantes, de forma que seus depoimentos devem ser considerados com bastante ressalva diante do inegável interesse no resultado da demanda.

De outra sorte, não há dúvida de que ROSA CAVALCANTE compareceu à convenção do partido, assinou a ata, bem como tirou foto para a urna eletrônica. Ademais, a ausência de movimentação financeira realmente não tem o condão de comprovar a falta de realização de propaganda eleitoral. Todavia, essas providências burocráticas não são suficientes para comprovar a real intenção da recorrente em concorrer às eleições de 2020.

Com efeito, na espécie, após o registro de sua candidatura em 18.09.2020, conforme consulta em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600227-98.2020.6.16.0061>, a candidata não fez qualquer menção à campanha eleitoral em suas redes sociais, bem como não foi registrado qualquer site no DivulgaCand para acesso aos

eleitores.

Não soa crível que uma candidata que voluntariamente procura um partido político com a intenção de concorrer, como afirmado pela testemunha EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, não tenha sequer publicado em suas redes sociais o material recebido do partido político, nem mesmo no início do período eleitoral.

Não cabe aqui a alegação, da mesma forma, que a candidata não possuía conhecimentos tecnológicos para veiculação de publicações em suas redes sociais, já que em setembro de 2020 Rosa fez uma publicação em homenagem aos seus filhos, como se vê:



Nessa mesma toada, a tese dos recorridos no sentido de que a candidata ROSA CAVALCANTE teria desistido da candidatura em virtude da pandemia da COVID-19 não vinga, como bem ressaltado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ao salientar que:

"(...) não convence o argumento de que contingências levaram à desistência informal do pleito por parte destas candidatas por conta de comorbidades, da pandemia instalada e falta de apoio familiar. Ora, no ano de 2020 esses foram obstáculos comuns a todos os candidatos (e a toda a população). Segundo porque a pandemia se instalou efetivamente no Brasil em seu primeiro semestre (março) e, assim como eventuais "comorbidades", eram anteriores/preexistentes às eleições (que ocorreram mais de seis meses depois), com restrições sociais já instaladas, de maneira que o alegado desestímulo já as acometeria muito antes dos registros (pela própria burocracia de reuniões, juntada de documentos etc.). Também é curioso que esses "desestímulos" não tivessem surgido logo no início da pandemia (justo quando o alarde pela situação nova vivenciada e suas incertezas ampliavam a preocupação geral), a ponto de não impedir a participação de reuniões e visitas a amigos para entrega de santinhos, mas tenham se intensificado de forma extrema às vésperas das eleições (quando algumas medidas de retomada já eram praticadas) a ponto de sequer sair para votar!").

De fato, a pandemia da COVID-19, alegada como motivo determinante à desistência

da candidatura de ROSA CAVALCANTE, como bem salientado pelo Promotor Eleitoral, já era de seu conhecimento anteriormente ao lançamento de sua candidatura, assim como suas doenças também eram preexistentes e não foram determinantes quando a candidata decidiu concorrer já em abril de 2020, não havendo situação nova que alterasse em setembro de 2020 o quadro pandêmico na cidade.

É de se acrescentar, ainda, que as eleições de 2020, em virtude da pandemia do Coronavírus, foram realizadas em sua grande maioria pelas redes sociais, meio de propaganda mais utilizado pelos candidatos para divulgar suas propostas e solicitar votos, sobretudo em razão de seu custo zero.

No entanto, no caso em exame, além de ROSA CAVALCANTE não ter realizado qualquer propaganda eleitoral em seu favor em suas redes sociais pessoais, bem como não ter cadastrado qualquer site no Divulga Cand, no dia 30 de setembro, 12 (doze) dias após o registro da candidatura e apenas 3 (três) dias após o início da propaganda eleitoral na internet, seus filhos, FERNANDO e ALECSANDRO, fizeram propaganda eleitoral em nome de outra candidata a vereadora de partido diverso:





Dessa forma, a ausência de qualquer propaganda eleitoral de Rosa em seu Facebook, mesmo que no início da campanha, somado ao fato de que os filhos da recorrida compartilharam mais de uma postagem em favor de outra candidata a vereadora logo no início da propaganda eleitoral na internet, afasta a alegação de que teria desistido da candidatura, pois o que se vê é que não houve sequer início ou intenção de Rosa se candidatar.

Não se ignora que qualquer candidato têm o direito, por óbvio, de desistir de sua candidatura. Porém, o que se revela nos autos é uma total ausência de interesse na divulgação da candidatura desde o registro.

Ressalta-se, ainda, que, apesar dos recorridos afirmarem que Rosa desistiu da candidatura, não tomaram nenhuma providência no sentido de formalizar a renúncia à candidatura, mesmo havendo tempo hábil para que o partido efetuasse as substituições, se assim optasse, a fim de alcançar maior quantidade de cadeiras no legislativo municipal (art. 13 da Lei 9.504/1997).

Por fim, a argumentação no sentido de que a candidata SILMARA, a despeito de não ter registrado movimentação financeira, conseguiu obter quantidade relevante de votos, se mostra irrelevante ao caso em exame, pois se trata de candidatura diversa e a ausência de movimentação financeira na prestação de contas não é motivo justificador, de forma isolada, ao reconhecimento da fraude.

Portanto, entende-se que as peculiaridades do caso concreto, máxime a fragilidade da prova testemunhal e principalmente a descrição do Facebook dos filhos de ROSA CAVALCANTE no período eleitoral, autorizam a conclusão pelo reconhecimento da fraude, pois: i) a candidata não teve voto nas eleições de 2020, sequer votando em si mesma e nem mesmo obtendo votos de seus filhos; ii) a prestação de contas da candidata não apresentou qualquer movimentação; iii)

a candidata não apresentou, em momento algum, termo formal de renúncia à Justiça Eleitoral, ainda que houvesse tempo hábil; iv) a candidata não fez propaganda eleitoral em redes sociais, nem mesmo cadastrou um site de candidatura; v) a doença preexistente da candidata era anterior ao lançamento de sua candidatura, bem como a pandemia da COVID-19; v) seus filhos apoiaram candidata a vereadora de partido diverso nas eleições de 2020, a três dias do início da propaganda eleitoral na internet.

Logo, o conjunto dessas circunstâncias leva à conclusão de que houve fraude na cota de gênero. Esse entendimento não se funda apenas no insucesso da candidata nas urnas e no baixo ou nenhum envolvimento com a campanha, mas em situações atípicas presentes na espécie, mormente a postagem de seus filhos em favor de outra candidata nas redes sociais, que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessa candidatura serviu apenas para que o partido impugnado cumprisse formalmente a cota de gênero.

Reconhecida a fraude no caso em tela, obedecendo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é mister que sejam desconstituídos os mandatos dos candidatos eleitos, decretando-se a nulidade dos votos atribuídos ao partido correspondente, realizando-se o recálculo, na forma do art. 109 do CE.

II.iv - Inelegibilidade

Reconhecida a fraude no preenchimento da cota de gênero em razão da indicação fictícia da candidatura de ROSA CAVALCANTE, torna-se necessário aferir sobre sua inelegibilidade e dos demais candidatos ao cargo proporcional na eleição de 2020, já que se trata de ação de investigação judicial eleitoral, na qual foi requerida a procedência da ação, "com os desdobramentos previstos no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90".

Conforme estabelecido pelo TSE, *caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral* (REspE nº 76455, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18/05/2021).

Na espécie, vislumbra-se que resta comprovada a participação na fraude apenas de ROSA CAVALCANTE, já que os autores não demonstraram que houve anuência ou participação dos demais candidatos a vereador na fraude perpetrada, nem tampouco do Presidente do DEM, JAIR MILANI.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reconhecer a fraude perpetrada na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de Arapongas e, consequentemente, desconstituir os mandatos eletivos obtidos pelo partido que praticou a fraude, sejam eles titulares ou suplentes, devendo ainda ser realizado o recálculo segundo o art. 109 do Código Eleitoral, declarando, ainda, a inelegibilidade de ROSA CAVALCANTE, na forma do art. 22, XIV da LC nº 64/1990.

O juiz eleitoral competente deve ser comunicado para providências, após a publicação da decisão de julgamento dos Embargos, se houver, ou após findo o prazo para interposição destes.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

1. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

2. <https://www.conjur.com.br/2017-abr-02/rodrigo-cyrineu-candidaturas-laranjas-fraude-cota-genero>, publicado em 02 de abril de 2017.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601094-91.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RELATOR ORIGINÁRIO: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTES: COMPETÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO. VALORIZANDO VOCÊ, CIDADÃO 23-CIDADANIA / 33-PMN / 19-PODE, PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO ARAPOONGAS - PR - MUNICIPAL, DECIO ROBERTO ROSANELI - Advogados dos RECORRENTES: FERNANDO ROCHA BERESTINO - PR0061463, JOAO ALBERTO GRACA - PR0019652, DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR0020420, JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - PR0091820 - RECORRIDOS: DEMOCRATAS - ARAPOONGAS - PR - MUNICIPAL, APARECIDO DE SALES, CLAUDIA DOS SANTOS, CLAUDEMIR DE SOUZA FERNANDES, ELIAS MOREIRA DO NASCIMENTO, EUNICE BENVENUTE RUBIO, INDALECIO SOLTYS JUNIOR, MARCIA REGINA RODRIGUES NASCIMENTO, JOSE EDUARDO FIALHO DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE BARBOSA, LUIS PAULO MASSULO, MARCIA ALVES MARIN, PAULO CESAR DE ARAUJO, RUBENS FRANZIN MANOEL, ROSA DE ANDRADE CAVALCANTE, SEBASTIAO DO NASCIMENTO, SILVANO DOS SANTOS ALVES, SILMARA MARIA DE FREITAS, VALDECIR TUDINO, VALDECIR PARDINI - - Advogados dos RECORRIDOS: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR49649, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos o Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - Relator originário, que declarou voto, acompanhado pelo Desembargador Vitor Roberto Silva.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.